



ALTERAÇÃO DO CONTRATO DE CONCESSÃO DO SERVIÇO POSTAL UNIVERSAL

Aos vinte e seis dias do mês de Julho do ano de dois mil e seis, nas instalações do Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, sito no Palácio Penafiel, Rua de São Mamede (ao Caldas), número vinte e um, desta cidade de Lisboa, compareceram, perante mim, José dos Santos Cardoso, Secretário-Geral deste Ministério,

Como Primeiro Outorgante,

Sua Excelência o Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, Mestre Mário Lino Soares Correia, em representação do Estado, ao abrigo da autorização conferida pelo artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 112/2006, de 9 de Junho, e

Como Segundo Outorgante,

o Senhor Dr. Luís Filipe Nunes Coimbra Nazaré, Presidente do Conselho de Administração dos CTT - Correios de Portugal, S.A., sociedade anónima com sede na Rua de S. José, 20, nesta cidade, com o capital social de € 87.325.000,00 (oitenta e sete milhões e trezentos e vinte cinco mil euros), titular do cartão de pessoa colectiva número 500 077 568, matriculada na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa sob o número 1697, conforme faz certo por documento bastante, que apresentou e fica arquivado na Secretaria-Geral deste Ministério.

E pelas partes outorgantes foi dito que, tendo o artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 112/2006, de 9 de Junho, alterado as Bases II, IV, V, VI, VII, VIII, XI, XVII, XIX, XX, XXI, XXII, XXIII, XXVII, XXIX, XXXI e XXXVI da concessão do serviço postal universal, aprovadas pelo Decreto-Lei n.º 448/99, de 4 de Novembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 116/2003, de 12 de Junho, acordam em alterar o Contrato de Concessão do Serviço Postal Universal, nos termos seguintes:

M
se / u.



1. São introduzidas as seguintes alterações nas Cláusulas 2.ª, 4.ª, 5.ª, 6.ª, 7.ª, 8.ª, 11.ª, 17.ª, 19.ª, 20.ª, 21.ª, 22.ª, 23.ª, 27.ª, 29.ª, 31.ª e 36.ª do Contrato de Concessão do Serviço Postal Universal, celebrado entre o Governo e os CTT - Correios de Portugal, S.A., em 1 de Setembro de 2000, com as alterações que lhe foram introduzidas em 9 de Setembro de 2003:

«Cláusula 2.ª

[...]

1 - [...]

a) [...]

b) [...]

- 1) O serviço postal de envios de correspondência, incluindo a publicidade endereçada, quer sejam ou não efectuados por distribuição acelerada, cujo preço seja inferior a duas vezes e meia a tarifa pública de um envio de correspondência do 1.º escalão de peso da categoria normalizada mais rápida, desde que o seu peso seja inferior a 50 g;

2) [...]

3) [...]

4) [...]

5) [...]

c) [...]

1) [...]

2) [...]

3) [...]

4) [...]

d) A prestação do serviço público de caixa postal electrónica não reservado, que permite aos aderentes a este serviço receber, por via electrónica ou por via electrónica e física, comunicações escritas ou outras provenientes dos serviços e organismos da administração directa, indirecta ou autónoma do Estado, bem como das entidades administrativas independentes e dos tribunais, incluindo, designadamente, citações e notificações no quadro de procedimentos administrativos ou de processos judiciais, de qualquer natureza, facturas, avisos de recepção, correspondência e publicidade endereçada.

2 - [...].

3 - [Anterior n.º 4.]

Cláusula 4.ª

[...]

1 - [...].

2 - A exploração económica em regime de exclusivo fixada nos termos do número anterior vigora enquanto não for liberalizada pelo concedente toda a actividade objecto da presente concessão, nomeadamente em conformidade com o direito comunitário.

3 - Verificada a restrição, limitação ou perda de exclusivos, a concessionária continua obrigada a prestar, em regime de serviço universal, os serviços a que se refere o artigo 6.º da Lei n.º 102/99, de 26 de Julho, garantindo todas as obrigações que lhe estão cometidas nos termos da concessão.

4 - [...].



Cláusula 5.ª

[...]

- 1 - A concessionária é obrigada a estabelecer, manter e desenvolver, em moldes adequados à eficaz prestação do serviço universal, a rede postal pública, a qual abrange o conjunto de meios humanos e materiais afectos à prestação do serviço postal universal, designadamente os existentes nas seguintes unidades operativas:
 - a) [...]
 - b) [...]
 - c) [...]
- 2 - O disposto no número anterior não prejudica a possibilidade de alienação, substituição ou oneração dos bens que integram a rede postal pública, exceptuando os que pertencem ao domínio público ou privado do Estado, desde que tal em nada afecte a prestação dos serviços concessionados.
- 3 - A concessionária é obrigada a informar fundamentadamente o ICP-ANACOM sobre as deliberações que tomar relativamente às matérias referidas no número anterior.

Cláusula 6.ª

[...]

- 1 - O contrato de concessão entra em vigor na data da sua assinatura e é válido pelo período de trinta anos, terminando em 1 de Setembro de 2030.
- 2 - [...]
- 3 - [...]
- 4 - [...]
- 5 - [...]



6 - [...].

7 - [...].

Cláusula 7.ª

[...]

1 - [...].

2 - A prestação dos serviços e o exercício das actividades a que se refere o número anterior não devem afectar o cumprimento pela concessionária das obrigações consignadas no contrato de concessão e, quando seja o caso, regem-se pelos respectivos títulos habilitantes e demais regulamentação aplicável.

Cláusula 8.ª

[...]

1 - [...].

a) [...].

b) [...].

c) [...].

d) [...].

e) [...].

f) [...].

g) Disponibilizar e remeter ao ICP-ANAOOM a informação e os dados estatísticos por este considerados necessários ao acompanhamento das actividades desenvolvidas no âmbito da concessão;

h) [...].

i) [Anterior alínea j).]



j) [Anterior alínea l].]

l) [Anterior alínea m].]

m) [Anterior alínea n].]

n) [Anterior alínea o].]

2 - [...].

3 - [...].

Cláusula 11.ª

[...]

- 1 - Constituem obrigações específicas da concessionária no domínio da prestação dos serviços não reservados que integram o serviço universal, referidos na alínea g) do n.º 1 da cláusula 2.ª, as constantes do n.º 1 da cláusula anterior.
- 2 - As obrigações específicas da concessionária no domínio do serviço de caixa postal electrónica referido na alínea d) do n.º 1 da cláusula 2.ª que decorrem de especiais exigências legais são objecto de regulamentação própria.

Cláusula 17.ª

[...]

- 1 - A fiscalização da concessão cabe ao Ministro das Finanças, para as questões financeiras, e ao Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, para as demais.
- 2 - [...].
- 3 - [...].



4 - As determinações do ICP-ANACOM que venham a ser emitidas no âmbito dos poderes de fiscalização são aplicáveis no prazo para o efeito fixado e vinculam a concessionária, sem prejuízo do recurso ao tribunal arbitral previsto na cláusula 38.ª

5 - [...].

6 - [...].

Cláusula 19.ª

[...]

1 - [...].

2 - Para efeitos do disposto no número anterior, deve a concessionária, em complemento e simultaneamente com a entrega do plano de desenvolvimento a que alude a cláusula 16.ª, demonstrar especificamente os custos associados à prestação do serviço universal e submetê-los à aprovação de uma comissão integrada por representantes do ICP-ANACOM e da concessionária, que tem de pronunciar-se no prazo de 30 dias.

3 - [...].

Cláusula 20.ª

[...]

1 - [...].

2 - A autorização a que se refere o número anterior considera-se tacitamente concedida se não for recusada no prazo de trinta dias seguidos a contar da data do respectivo pedido.

3 - [Anterior nº2.]

a) [...].

b) [...].



- 4 - A concessionária é obrigada a informar o ICP-ANACOM sobre as deliberações que tomar relativamente às matérias referidas no número anterior, devendo, nos casos em que se trate de deliberações que envolvam o encerramento ou a redução do horário de funcionamento de estações, fundamentar tais deliberações, nomeadamente em termos das necessidades do serviço, dos níveis da procura e da satisfação das necessidades de comunicação da população e das actividades económicas.

Cláusula 21.ª

[...]

- 1 - [...].
- 2 - A autorização do concedente considera-se tacitamente concedida se não for recusada no prazo de 60 dias seguidos a contar da data do respectivo pedido.
- 3 - [Anterior nº 2.]

Cláusula 22.ª

[...]

- 1 - Sem prejuízo do disposto na cláusula anterior, a concessionária fica desde já autorizada a subcontratar terceiros para efectuar trabalhos e ou prestar serviços que constituam ou que se relacionem com as obrigações assumidas pela concessionária ao abrigo do contrato de concessão.
- 2 - Nos termos do disposto no número anterior, a concessionária pode, nomeadamente, subcontratar os seguintes serviços:
- a) Os serviços de transporte e de distribuição de objectos postais;
 - b) Os serviços de postos de correios e de venda de selos postais;



- c) Outros serviços de terceiros complementares ou coadjuvantes da exploração do objecto da concessão.
- 3 - No caso de intervenção de terceiros nas actividades da concessão, a concessionária mantém os direitos e continua, directa e pessoalmente, sujeita às obrigações decorrentes do presente contrato.

Cláusula 23.^a

[...]

- 1 - O contrato de concessão constitui título bastante para a prestação de todos os serviços concessionados.
- 2 - *[Anterior corpo do artigo]*
- a) [...]
 - b) [...]
 - c) [...]
 - d) [...]

Cláusula 27.^a

[...]

- 1 - Sem prejuízo das situações de incumprimento que podem dar origem a sequestro ou rescisão da concessão nos termos das cláusulas 29.^a e 34.^a, o incumprimento pela concessionária das obrigações emergentes da concessão ou das determinações do concedente emitidas nos termos da lei ou do contrato de concessão determina a aplicação de multas contratuais até ao montante de € 500 000, actualizado anualmente pelo índice de preços no consumidor, consoante a gravidade das infracções cometidas e dos prejuízos delas resultantes, bem como o grau de culpa da concessionária.



- 2 - A aplicação de multas é precedida da audiência da concessionária, nos termos do artigo 100.º do Código do Procedimento Administrativo.
- 3 - As multas referidas no n.º 1 são aplicadas por despacho do membro do Governo responsável pela área das comunicações, sob proposta do ICP-ANACOM, devendo ser comunicadas por escrito à concessionária, produzindo os seus efeitos independentemente de qualquer outra formalidade
- 4 - O montante das multas aplicadas nos termos do presente artigo reverte para o Estado em 60% e para o ICP-ANACOM em 40%.
- 5 - [Anterior n.º 4.]

Cláusula 29.ª

[...]

- 1 - [...]
- 2 - [...]
- 3 - Verificando-se qualquer situação que possa dar lugar ao sequestro da concessão nos termos previstos nos números anteriores, observa-se, com as devidas adaptações, o processo de sanção do incumprimento previsto nos n.º 2 e 3 da cláusula 34.ª.
- 4 - [Anterior n.º 3.]
- 5 - [Anterior n.º 4.]
- 6 - [Anterior n.º 5.]

h. f. se



Cláusula 31.ª

[...]

- 1 - Sem prejuízo do disposto na alínea i) do n.º 1 da cláusula 8.ª e da cláusula anterior, em caso de guerra ou de crise, o concedente, através do membro do Governo responsável pela área das comunicações, reserva-se o direito de gerir e explorar os serviços objecto de concessão.
- 2 - [...]

Cláusula 36.ª

[...]

- 1 - No termo da concessão, reverteram gratuita e automaticamente para o concedente os bens dos domínios público e privado do Estado, obrigando-se a concessionária a entregá-los em perfeitas condições de funcionamento, conservação e segurança, sem prejuízo do normal desgaste resultante da sua utilização, e livres de quaisquer ónus ou encargos, não podendo a concessionária invocar, com qualquer fundamento, o direito de retenção.
 - 2 - Caso a reversão de bens para o concedente não se processe nas condições previstas no número anterior, a concessionária indemniza o concedente, devendo a indemnização ser calculada nos termos legais.
 - 3 - No termo da concessão, o concedente procede a uma vistoria dos bens a que se alude no n.º 1, na qual participa um representante da concessionária, destinada à verificação do estado de conservação e manutenção daqueles bens, devendo ser lavrado auto da vistoria realizada.»
2. Permanecem em vigor as demais cláusulas e disposições do mesmo Contrato de Concessão.

h. g. se